



TRE/MS-RC-0600541-73.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. JULIANO TANNUS

**REQUERENTE: MARIA ELISA NAVACCHI CASEIRO; REQUERENTE:
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL, pelo(a) FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA PSDB/CIDADANIA, com o número 45000, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado

MPF



pelo(a) FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA PSDB/CIDADANIA em favor da candidatura de **MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO** ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600528-74.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - DO DIREITO

II. I - DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Conforme apontado na Certidão de Distribuição para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau (ID 12172812), a Impugnada é ré em duas Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, autos nº. 0000796-78.2009.4.03.6006 e nº. 0001176-33.2011.4.03.6006, referentes ao período em que se encontrava à frente da Prefeitura de Eldorado/MS.

Em consulta a referidos processos, verificou-se que na Ação nº. 0000796-78.2009.4.03.6006, a Impugnada **foi condenada à suspensão de seus direitos políticos**, por 7(sete) anos, em decisão singular (posteriormente mantida pelo Órgão Colegiado), por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I,

MPF



alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada na Sentença da Ação nº. 0000796-78.2009.4.03.6006 (que depois foi mantida pelo órgão colegiado), que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em lesão ao patrimônio público. Do título condenatório, verifica-se o seguinte:

(...) Ao contrário do que alegou (fl. 2623) em seu depoimento, não se limitou a vistar o edital e a minuta do contrato, mas opinou pela homologação do procedimento licitatório e pela adjudicação de seu objeto à Planam (fl. 197). **Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-prefeita de Eldorado/MS, embora tenha negado as irregularidades apontadas (fl. 2714), também participou do ato ímprobo, já que homologou a licitação fraudulenta e adjudicou seu objeto à Planam (fl. 198).**

Sua alegação, idêntica a de Paulo Junges, no sentido de que o bem adquirido continha equipamentos adicionais em relação ao que foi utilizado como parâmetro de avaliação, **não veio acompanhada de qualquer prova, ou mesmo da descrição de quais seriam esses itens suplementares.** Tendo havido sobrepreço na compra da unidade móvel de saúde, **tem-se por caracterizado, da parte dos mencionados requeridos, a prática dos atos de improbidade descritos nos inc. I, V e VIII do art. 10 da LIA,** a saber:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das*



entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação a patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (redação deste inciso vigente por ocasião dos fatos)

(...) Tem-se uma ação dolosa que ensejou perda patrimonial à União, bem como o desvio de parte de seus haveres (a comissão paga o parlamentar, posteriormente recuperada no sobrepreço praticado na venda do bem).

Já nos autos da Ação nº. 0001176-33.2011.4.03.6006, consta o seguinte do

Acórdão:

No presente caso, a temática discutida centra-se no repasse e na utilização de verbas públicas federais com prejuízo ao erário, por gestores municipais, **caso tipicamente enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa, como ato ímprobo**, não apenas meramente ilícito, à luz dos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92.

(...)

Consta dos autos que o referido parecer não foi prontamente acatado pelos recorrentes, motivo pelo qual foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, na forma simplificada, gerando o Relatório TCES nº234/2008, elaborado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), a partir do qual objetivou-se a apuração da ocorrência dos prejuízos causados ao erário, na gestão e utilização indevida, pelos apelantes, dos recursos públicos repassados pelo SUS ao Município de Eldorado/MS.

Constatou-se as seguintes irregularidades: “alimentação de dados de produção no SIASB referente ao mês de janeiro/2005 sem comprovação



da despesa”.

As provas amealhadas aos autos, submetidas ao devido cotejo analítico, evidenciam que os gestores apelantes alimentaram os sistemas com gastos inexistentes de pessoal e, após o recebimento do repasse de verbas públicas da União (SUS), **deixaram de aplicá-las em sua finalidade precípua**, restando devidamente cabível a restituição devida aos cofres públicos do Tesouro Nacional, no *quantum* estabelecido na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, **que não há elementos de provas a considerar que os recorrentes não se apropriaram ou não desviaram os recursos provenientes do SUS**, notadamente, diante da demissão dos Agentes Comunitários de Saúde efetivada em dezembro de 2004 e a posterior alimentação do sistema com despesas não realizadas, oriundas do repasse de verbas públicas federais, no mês de janeiro de 2005.

II. I. I. - DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR.

MPF



ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28).

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, **sendo suficiente o dolo genérico ou eventual**.

Nesse norte, aliás, anota-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual*" (TSE – Recurso



Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto **é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa**, e não culposa.

II. I. II - DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal **pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade** (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

MPF



Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona José Jairo Gomes que:

A conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC no 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja evidência de enriquecimento ilícito; a ação dolosa levada a efeito contra o patrimônio público indica a inaptidão para ocupação de mandato representativo. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva (**Direito Eleitoral**, 18. ed., Atlas, 2022, p. 335).

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra *Direito Eleitoral*, também sustenta doutrinariamente:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão

MPF



definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito. (Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Igual linha de compreensão é defendida por EDSON DE RESENDE CASTRO, no seu Curso de Direito Eleitoral:

[...] mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito. (Curso de Direito Eleitoral, 11ª ed., Editora Del Rey, 2022, p. 330)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016, exigindo a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...]

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, **a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário.** Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. **Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.**

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu

MPF



acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Destarte, em vista do exposto, **tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990.**

II. I. III - DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal^[1].

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.



Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, **as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos**, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber,



PSESS 1º.12.2016).

6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes. [...]

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a **fatos anteriores à sua vigência**, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente **inelegível** por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

II. II - DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

Não bastasse o a incidência de causa de inelegibilidade, verifica-se da análise do RRC que a Impugnada **não preenche todas as condições de elegibilidade**. Isso porque, conforme consignado nos autos pelo Cartório Eleitoral, a Impugnada não está quite com a Justiça Eleitoral **em razão de da imposição de multa que lhe foi aplicada nos autos nº. 0601667-03.2018.6.12.0000**, fato este que, nos termos do art. 28, § 2º, da Res. TSE nº. 23.609/2019, afasta a sua quitação eleitoral.

Assim, a menos que a Requerida promova o pagamento de referida multa (nos termos do art. 28, § 3º e ss., da Res. TSE nº. 23.609/2019), a ausência de quitação eleitoral ainda subsistirá.

Frente a tal irregularidade, caso não acolhida a impugnação narrada no tópico

MPF



II. I, este Órgão Ministerial pugna, desde já, pela intimação do(a) Requerido(a) para que, dentro do tríduo legal, promova o pagamento da multa em comento, **sob pena de indeferimento do seu RRC**, nos termos do art. 36, *caput*, da Res. TSE nº. 23.609/2019.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) requisitando o encaminhamento de certidão referente aos Processos nº 0000796-78.2009.4.03.6006 e nº. 0001176-33.2011.4.03.6006, no qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por ato de improbidade administrativa, assim como cópia das respectivas decisões condenatórias; e

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

MPF



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

lfhbbr

Notas

1. [^] STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)